



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO	
Ao expediente	
Sala de Sessão	05 AGO. 2009
Secretário(a)	

REQUERIMENTO Nº 189/2009

Lido na Sessão
05 AGO. 2009
1º Secretário(a)

VANZELLA – DEM e PAULO DA FARMÁCIA – PMDB, vereadores com assento nesta Casa, em conformidade com os Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, REQUEREM à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que esse expediente seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Clomir Bedin, Prefeito Municipal, com cópia à Senhora Vivyane Maria Ceni Bedin, Secretária Municipal de Ação Social, **requerendo que sejam realizados estudos junto aos órgãos competentes, sugerindo aos mesmos no sentido de disponibilizar, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento de medicamentos de uso continuado em domicílio das pessoas necessitadas, conforme estabelece o Artigo 15 § 1º, Inciso IV e § 2º da LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.**

JUSTIFICATIVAS

O Estatuto do Idoso diz que, no seu Art. 15º é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

Ainda em seu artigo 15º, § 1º a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

IV – **atendimento domiciliar**, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbanos e rurais;

No § 2º diz que Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, **medicamentos, especialmente os de uso continuado**, assim como próteses, hortenses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

A Constituição Federal de 1988 diz que, no seu art. 6.º, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à materialidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Enfatiza, no seu art. 196, ainda, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Magna Carta Política vigente, ao prevê a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, conforme indica no seu art. 1º, reconhecendo garantir-se o direito à vida a todos, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do seu art. 5º, consagrando esse entendimento em vários dispositivos, acaba por fazer do direito à saúde direito humano fundamental. Reconhecer um determinado valor como direito fundamental significa considerar a sua proteção como indispensável à vida e à dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais. E ninguém contesta hoje em dia que o atual quadro da prestação precária do serviço público de saúde compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade, principalmente para os pobres, e põe em risco a própria vida humana.

Como direito humano fundamental, o direito a saúde é indisponível, típico de segunda geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado. Não sendo à toa que, no art.2º da Lei nº. 8.080, de 19.09.90, resta escrito que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.*

A saúde é dever do Estado (art. 196, da CF/88). Dever consistente no estabelecimento de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em outras palavras, a *“Constituição Cidadã”* impôs ao Estado o dever de buscar ações e serviços preventivos, de prevenção, proteção e recuperação da saúde, visando atender a todos, pobres, ricos, negros, brancos, prostitutas, feios, deficientes etc., em qualquer lugar do Brasil. Se não é o que acontece, pelo menos é, claramente, o que reza o Texto Maior.

A Lei Orgânica do Município de Sorriso reconhece muitos direitos às pessoas necessitadas, o que sem dúvida representa um grande avanço, visto que anteriormente sequer seus problemas eram levados em consideração. Ocorre que, na prática, muito pouco é implementado para cumprimento desse dever legal;

A título de exemplo, consideremos o art. 79, Parágrafo Único: *“Entende”-se por saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e aos serviços de saúde garantidos através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o art. 301 da Constituição do Estado do Mato Grosso”.* Como texto legal, perfeito, mas na prática...

Parece-nos, portanto, que para tais direitos não ficarem apenas no papel torna-se necessária à edição de leis e programas que detalhem formas mínimas de cumprimento desses deveres do Município;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Buscando facilitar a entrega de remédios para várias pessoas que precisam de medicamentos de uso contínuo, sugiro através do Sistema Único da Saúde - SUS, fornecer medicamentos de uso contínuo em domicílio;

Quanto ao impacto sobre a cidadania, a inclusão social é um outro ponto fundamental, independente do lugar onde mora (se é em área de risco ou não), da raça, do sexo e da condição financeira, todo cidadão têm o direito de receber o remédio em casa, desde que as prioridades de entrega respeitem o princípio da equidade estabelecido pelo SUS;

Além disso, o cidadão é um dos principais responsáveis pelo sucesso do fornecimento do Remédio em Casa. A partir do momento que se têm pessoas conscientes da importância de seu papel na prevenção e promoção da saúde, obtêm-se êxito nas políticas públicas.

Considerando que a matéria consiste na entrega em casa de remédios a idosos, portadores de deficiência física, cadeirantes, portadores de doenças crônicas e portadoras de HIV, que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que "Dessa maneira, estaremos diminuindo o número de pessoas no posto de saúde, reduzindo filas e dando mais conforto aos pacientes, poupando-os de despesas de deslocamento, transtornos e riscos à saúde";

Considerando que para efetuar as entregas, sugerimos parceria com os Agentes de Saúde, pela confiabilidade da instituição, até por que o agente comunitário de saúde (ACS) tem um papel singular como "elo" entre a comunidade e o serviço de saúde;

Considerando que além de comodidade para aqueles que iram receber os medicamentos, acredito que este sistema poderá trazer mais controle sobre a quantidade de remédios que são distribuídos, pois os pacientes estarão cadastrados e deverá assinar o aviso de recebimentos dos medicamentos, o que vai auxiliar no planejamento das compras;

Considerando que o projeto vai beneficiar os usuários do sistema de saúde pública diretamente atendida pelo programa e os demais, pois a redução de pessoas no posto irá agilizar o atendimento.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de julho de 2009.


VANZELLA
Vereador DEM


PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB